

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

PROCESSO: 1003150-33.2021.4.01.3601

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681/O, RONY DE ABREU MUNHOZ - MT11972/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O, WELITON

WAGNER GARCIA - MT12458/O e FELIPE COSTA FERNANDO - MT27850/O

DECISÃO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Tutela Cautelar incidental e Indisponibilidade de Bens ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor das pessoas físicas FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK, FLAVIO DA SILVA ARAGAO, GLENIO MORETTO, JADILSON ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR, JUDSON SANDER PRATA, MARIA INES PEREIRA DA SILVA, RONY FERREIRA DOS ANJOS, VALMIR LUIZ MORETTO, WEMERSON ADAO PRATA e WENDEL ALVES PRATA, bem como das pessoas jurídicas MIRASSOL CONSTRUTORA EIRELI, NS CONSTRUTORA EIRELI, OESTE CONSTRUTORA EIRELI (anteriormente V. L. MORETTO & CIA LTDA), PRATA CONSTRUTORA EIRELI e WP CONSTRUTORA EIRELI, todas requeridas nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1003149-48.2021.4.01.3601.

Em síntese, sustenta o MPF houve atos de improbidade administrativa em virtude do direcionamento ilegal de procedimentos licitatórios para empresas construtoras do relacionamento dos requeridos, dando aparência de concorrência, quando, na verdade, o resultado já estava prédeterminado e o real executante do contrato não seria necessariamente a pessoa jurídica vencedora.

Decisão de Id 758776951 deferiu parcialmente a tutela cautelar incidental e determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite de R\$ 1.586.899,02 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos), devendo ser desbloqueados proporcionalmente os valores que superarem a referida quantia.

No Id 819025548, WEMERSON ADÃO PRATA, WENDEL ALVES PRATA, JUDSON SANDER PRATA, WP CONSTRUTORA EIRELI-EPP e PRATA CONSTRUTORA EIRELI-ME informam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de id. 758776951, e anexam as respectivas procurações, se habilitando nos autos.

Devidamente citados os Requeridos NS CONSTRUTORA EIRELI e JADILSON ALVES DE SOUZA (Id 806755700).

Requereu habilitação nos autos OESTE CONSTRUTORA EIRELI (Id 780110988), WEMERSON ADÃO PRATA (Id 781303466) e VALMIR LUIZ MORETTO (Id 826407573), FLAVIO DA SILVA ARAGAO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK, MARIA INES PEREIRA DA SILVA (Id 832844066).

Devidamente citados no Id 819744593 os Requeridos JUDSON SANDER PRATA, RONY FERREIRA DOS ANJOS, MIRASSOL CONSTRUTORA EIRELI – ME (representada por RONY FERREIRA DOS ANJOS) e PRATA CONSTRUTORA EIRELI.

No Id 811635561, FLAVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA informam a **interposição de agravo de instrumento** em face da decisão de id. 758776951, e anexam as respectivas procurações.

Na decisão de Id 844065568, este Juízo determinou uma série de medidas como forma de sanear as indisponibilidades decretadas na presente ação.

No Id 867532634, foi anexada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 1041096-75.2021.4.01.0000, onde o TRF1 deferiu parcialmente o pedido de tutela recursal para limitar a constrição ao valor do suposto dano ao erário (R\$ 793.449,51), sendo que o valores e bens indisponibilizados, em relação a todos os requeridos, devem ser somados para aferição de tal limite. A indisponibilidade não deve abranger a multa civil, devendo ser excluídos da constrição as verbas de natureza alimentar e os ativos financeiros das empresas, mantidos os bloqueios de bens imóveis.

Em petição de Id 858534548, o Requerido VALMIR LUIZ MORETTO indicou dois veículos, com as respectivas apólices de seguro, para garantia da indisponibilidade, bem como, informou a conta corrente para onde deverão ser transferidos os valores bloqueados.

Na manifestação de Id 866626550, o Requerido RONY FERREIRA DOS ANJOS informa a interposição de **agravo de instrumento** de nº 1045308-42.2021.4.01.0000 perante o TRF1, onde, entre outros pedidos, requer a manutenção do bloqueio *tão somente o imóvel rural oferecido em garantia com área de 129,8759ha (cento e vinte e nove hectares, oitenta e sete ares e cinquenta e nove centavos), com denominação de "Fazenda Vista Alegre 2", devidamente matriculado sob o nº. 4.284, Folha 01, no Cartório do 1º Oficio da Comarca de Rio Branco/MT, que, sozinho, está avaliado em R\$ 3.327.489,00 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).*

No Id 867532634, foi anexada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 1041096-75.2021.4.01.0000, onde o TRF1 deferiu parcialmente o pedido de tutela recursal para limitar a constrição ao valor do suposto dano ao erário (R\$ 793.449,51), sendo que o valores e bens indisponibilizados, em relação a todos os requeridos, devem ser somados para aferição de tal limite. A indisponibilidade não deve abranger a multa civil, devendo ser excluídos da constrição as verbas de natureza alimentar e os ativos financeiros das empresas, mantidos os bloqueios de bens imóveis.

Despacho de Id 878591577 onde este Juízo esclareceu que na decisão de Id 844065568 este Juízo já havia cumprido o que foi determinado pelo TRF1, entendendo pela desnecessidade de qualquer medida complementar.

Instado a se manifestar, o MPF no Id 880642052 **opinou pela necessidade de renovação das apólices de seguro dos veículos indicados por Valmir Luiz Moretto. Em relação à petição apresentada por Rony Ferreira dos Anjos opinou pela conservação da medida restritiva que recai sobre os veículos de sua propriedade.**

No ofício de Id 886133050, o SICREDI informa que foram liberados os valores bloqueados em nome de GLENIO MORETTO (CPF nº 536.128.331-20), VALMIR LUIZ MORETTO (CPF nº 536.127.601-49), OESTE CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 04.746.603/0001-98) e WP CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 12.648.863/0001-59). Também, informou a transferência a uma conta judicial vinculada a este feito, dos valores bloqueados dos seguintes requeridos: FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK (CPF nº 028.814.161-01), FLAVIO DA SILVA ARAGAO (CPF nº 326.111.371-53), JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR (CPF nº 048.252.836-24), JUDSON SANDER PRATA (CPF nº 857.110.631-20), MARIA INES PEREIRA DA SILVA (CPF nº 869.742.111-04), WEMERSON ADAO PRATA (CPF nº 809.673.611-68) e WENDEL ALVES PRATA (CPF nº 813.593.901-97). Informa, ainda, a manutenção do bloqueio em face de JADILSON ALVES DE SOUZA (CPF nº 396.432.041-20). Bem como, novos bloqueios em face dos Requeridos FLAVIO DA SILVA ARAGAO (CPF nº 326.111.371-53), JADILSON ALVES DE SOUZA (CPF nº 396.432.041-20), WEMERSON ADAO PRATA (CPF nº 809.673.611-68) e FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK (CPF nº 028.814.161-01). Ao final, solicitou informações sobre o monitoramento e bloqueio de valores futuros em contas dos requeridos.

A WP CONSTRUTORA EIRELI (Id 890299074) se manifestou indicando os veículos para manutenção do bloqueio.

No Id 892070595, JADILSON ALVES DE SOUZA informa conta bancária de sua titularidade.

No Id 892080057, consta a citação dos Requeridos FLÁVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK, MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA, WEMERSON ADÃO PRATA E WENDEL ALVES PRATA e WP CONSTRUTORA EIRELI).

No Id 892182558, RONY FERREIRA DOS ANJOS informa a conta bancária para devolução dos valores liberados. Informa que sofreu indisponibilidade de um imóvel registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cáceres sob a matrícula nº. 47.647 e requer sua liberação.

No Id 907079090, consta a devolução de Carta Precatória com a citação de VALMIR LUIZ MORETTO e tentativa infrutífera de citação de GLENIO MORETTO.

No Id 920545659, consta a devolução de Carta Precatória com a citação de OESTE CONSTRUTORA EIRELI, através de GLENIO MORETTO e JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR.

No Id 927294685 consta o resultado dos bloqueios de bens por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, onde foram encontrados bens em nome de VALMIR LUIZ MORETTO e GLENIO MORETTO.

Na decisão de Id 932646169 este Juízo determinou a liberação de todos os valores bloqueados do Requerido JADILSON ALVES DE SOUZA informados no Ofício de Id 886133050; a liberação dos valores bloqueados no Sisbajud em face de JADILSON ALVES DE SOUZA (CPF nº 396.432.041-20) e em face de RONY FERREIRA DOS ANJOS (CPF nº 733.332.121-53); a intimação de WP CONSTRUTORA EIRELI para que traga aos autos as apólices de seguro dos veículos indicados no

Id 890299074 no prazo de 30 (trinta) dias; a intimação de VALMIR LUIZ MORETTO para apresentar a renovação da apólice de seguro dos veículos indicados no prazo de 30 (trinta) dias; determinou que se oficiasse o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cáceres/MT para que informe acerca da realização de bloqueio, vinculado ao presente processo, no imóvel sob a matrícula nº. 47.647 pertencente a RONY FERREIRA DOS ANJOS (CPF nº 733.332.121-53).

No Id 934495208, VALMIR LUIZ MORETTO apresentou as apólices de seguro dos veículos e requereu a liberação de todos os demais bens bloqueados.

Certidão de Id 935125662 onde a Secretaria da Vara informa que, em relação à determinação de liberação dos valores bloqueados no Sisbajud em face de JADILSON ALVES DE SOUZA (CPF nº 396.432.041-20) e em face de RONY FERREIRA DOS ANJOS (CPF nº 733.332.121-53), em análise ao Detalhamento de ordem do Sisbajud (id's 784038971 e 784038972), constata-se que todos os valores inicialmente bloqueados foram imediatamente desbloqueados, vez que eram inferiores a 05 (cinco) salários mínimos, conforme constou na decisão originária da ordem de id 758776951.

No Id 949982167, consta decisão em Agravo de Instrumento nº 1042538-76.2021.4.01.0000 interposto por FLAVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA, no qual foi parcialmente deferido para, como determinado no âmbito do AI 1045308-42.2021.4.01.0000, limitar a constrição ao valor do suposto dano ao erário (R\$ 793.449,51), devendo ser excluídas da constrição as verbas de natureza alimentar, mantendo-se os bloqueios de bens imóveis, até o limite do dano de responsabilidade dos requeridos. Ademais, indeferiu o pedido de substituição dos bens bloqueados pelo imóvel denominado "Fazenda Vista Alegre 2", uma vez que o bem é de propriedade de outro requerido (Wemerson Adão Prata).

Vieram os autos conclusos. Decido.

No Id 934495208, VALMIR LUIZ MORETTO apresentou as apólices de seguro dos veículos e requereu a liberação de todos os demais bens bloqueados.

Apesar de o Requerido indicar dois veículos e anexar as respectivas apólices de seguro, entendo que **apenas um veículo mostra-se suficiente para atender a finalidade da decisão que decretou a indisponibilidade**. Assim, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para liberação das restrições existentes em face de VALMIR LUIZ MORETTO, mantendo-se apenas a restrição em face do veículo: Caminhão VOLVO/FM 500 6X4T, Placa QCX8J16/MT, Renavam nº 01161913650, ano/modelo 2018/2019, registrado em nome de VALMIR LUIZ MORETTO.

Quanto à decisão proferida pelo TRF1 no Agravo de Instrumento nº 1042538-76.2021.4.01.0000 (Id 949982167), este juízo vem adotando as medidas à sua efetivação. Em relação aos Requeridos FLAVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA foram adotados as seguintes medidas:

1 - FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK (CPF nº 028.814.161-01); 1 veículo e R\$ 3.736,60. SICRED: R\$ 54,20 + R\$ 670,00 + R\$ 112,59 + R\$ R\$ 110,32.

Foi mantido o bloqueio do veículo. O valor de R\$ 3.736,60 bloqueado pelo SisbaJud já foi liberado, conforme comprovante em anexo. O SICRED informou que os valores bloqueados pela Instituição foram transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente feito (Id 886133050).

2 - FLAVIO DA SILVA ARAGAO (CPF nº 326.111.371-53); 2 veículos e R\$ 102.610,04. Banco do Brasil - Protocolo: 9999000024095: R\$ 495,29. SICRED: R\$ 412,69 + R\$ 1.877,65 + R\$ 34.986,39 + R\$ 16,65.

Foi mantido o bloqueio de R\$ 99.957,01 no Sisbajud e liberado o restante, conforme comprovante em anexo. Quanto ao valor de R\$ 495,29 bloqueado pelo Banco do Brasil foi determinada a sua transferência para uma conta vinculada ao feito - até o momento não obtivemos resposta quanto ao ofício de Id 844797559 direcionado ao Banco do Brasil. O SICRED informou que os valores bloqueados pela Instituição foram transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente feito (Id 886133050).

 $_3$ - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (CPF nº 869.742.111-04); 1 veículo e nenhum valor bloqueado. SICRED: R\$ 2,94 + R\$ 703,21.

Foi mantido o bloqueio do veículo. O SICRED informou que os valores bloqueados pela Instituição foram transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente feito (Id 886133050).

Assim, invocando-se o Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC) e visando dar efetividade à decisão em Agravo de Instrumento nº 1042538-76.2021.4.01.0000, intimem-se os Requeridos FLAVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA para que apontem **especificamente e fundamentadamente** o excesso de constrição em seus bens no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior apreciação deste Juízo. No mesmo ato, deverão indicar os bens que entendem suficientes para manutenção da indisponibilidade, bem como, uma conta bancária de sua titularidade para eventual transferência dos valores bloqueados.

Ante o exposto, determino:

- a) levantem-se as restrições de todos os veículos do Requerido VALMIR LUIZ MORETTO **mantendo-se apenas** a restrição em face do veículo: Caminhão VOLVO/FM 500 6X4T, Placa QCX8J16/MT, Renavam nº 01161913650, ano/modelo 2018/2019, registrado em nome de Id 927294685.
- b) levantem-se as restrições nos imóveis de VALMIR LUIZ MORETTO no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens CNIB, constantes no Id 927294685.
- c) adotem-se as medidas necessárias para a imediata liberação dos valores bloqueados pelo SISBAJUD (Ids 784038971 e 784038972) em nome de VALMIR LUIZ MORETTO (CPF: 536.127.601-49), transferindo-os para a seguinte conta: VALMIR LUIZ MORETTO (CPF: 536.127.601-49), BANCO SICREDI, AGÊNCIA: 0805, CONTA CORRENTE: 23.244-0, juntando o comprovante nos autos.
- d) visando dar efetividade à decisão em Agravo de Instrumento nº 1042538-76.2021.4.01.0000, intimem-se os Requeridos FLAVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA para que apontem especificamente e fundamentadamente o excesso de constrição em seus bens no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior Juízo. No mesmo ato, deverão apreciação deste indicar os bens que entendem suficientes para manutenção da indisponibilidade, bem como, uma conta bancária de sua titularidade para eventual transferência dos valores bloqueados.
- e) Diligencie-se junto ao Banco do Brasil acerca do cumprimento da determinação constante no Ofício de Id 844797559 direcionado àquela Instituição.

f) aguarde-se a resposta do Ofício nº 108/2022-SEPOD (Id 934983176) expedido ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cáceres/MT para que informe acerca da realização de bloqueio, vinculado ao presente processo, no imóvel sob a matrícula nº. 47.647 pertencente a RONY FERREIRA DOS ANJOS (CPF nº 733.332.121-53).

Com a manifestação dos Requeridos FLAVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA, vistas ao MPF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para decisão.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Cáceres/MT, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS

28/02/2022 10:55:22

http://pje1g.trf1.jus.br;80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 951904675



220228105522293000009

GERAR PDF IMPRIMIR